

PROCESSO - A. I. Nº 298958.0028/11-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA - SUPERMERCADO RIO BRANCO LTDA.
RECURSOS - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0311-04/12
ORIGEM - IFEP – DAT/NORTE
INTERNET - 05.06.2013

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0208-13/13

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Ao não apropiar, com os códigos fiscais de operações (CFOPs) corretos, a movimentação de entrada e saída entre o estabelecimento fiscalizado e depósitos fechados ou armazéns gerais, o autuante distorceu o resultado da auditoria de estoques, visto que a mesma não enseja efetiva circulação jurídica de mercadorias. De acordo com a boa técnica contábil, deve resultar na escrituração do Registro de Inventário a título de itens (produtos, mercadorias etc.) de propriedade da empresa em poder de terceiros. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de apreciar o Recurso de Ofício instaurado pela i. 4ª JJF, decorrente da desoneração observada no lançamento fiscal, pertinente ao Auto de Infração, lavrado em 21/12/2011 através do qual se exigia o ICMS no valor histórico de R\$ 79.803,63, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei 7.014/1996.

A i. 4ª. JJF na Decisão julgando pela Procedência Parcial, assim se manifestou:

“Os pressupostos de validade do procedimento administrativo foram observados, uma vez que o auditor expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, descreveu a infração, apontando os documentos e demonstrativos, bem como seus dados e cálculos, assim como indicou o embasamento jurídico.

Nada existe que possa macular o lançamento de ofício de nulidade. Não foi identificada violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos aspectos abordados na impugnação, nas informações fiscais e nas manifestações.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

O pedido de diligência foi deferido. Considero suficientes para a formação da convicção dos julgadores os elementos ora constantes dos autos.

No mérito, caso sejam constatadas, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas quanto de saídas através de levantamento quantitativo, se o valor das entradas omitidas for superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a quantia de maior expressão monetária, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizá-las, efetuou os pagamentos correlatos com Recursos decorrentes de saídas também não contabilizadas.

De acordo com a Portaria 445/98, no seu art. 1º, o levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias constitui modalidade de procedimento destinado a conferir as entradas e saídas do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final, levando-se em conta tanto as quantidades como as suas expressões monetárias.

O primeiro levantamento sintético se encontra às fls. 10 a 13 e 399 a 402. O segundo – elaborado após a determinação de diligência -, às fls. 1.054 a 1.057, e o terceiro e último às fls. 1.376/1.377.

Ao não apropiar, com os códigos fiscais de operações (CFOPs) corretos, a movimentação de entrada e saída entre o estabelecimento fiscalizado e depósitos fechados ou armazéns gerais, o autuante distorceu o resultado da auditoria de estoques, visto que a mesma não enseja efetiva circulação jurídica de mercadorias. De acordo com a boa técnica contábil, deve resultar na escrituração do Registro de Inventário a título de itens (produtos, mercadorias etc.) de propriedade da empresa em poder de terceiros.

Acolho o demonstrativo de fls. 1.376/1.377, elaborado pela fiscalização, de maneira que o ICMS seja reduzido de R\$ 79.803,63 para R\$ 57,38 (em 2006)."

VOTO

Esta Câmara aprecia o Recurso de ofício da presente Decisão, instaurado em obediência aos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

A sujeição passiva submetida ao autuado foi da falta de recolhimento do imposto, constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas quanto de saídas, exigindo-se o tributo sobre a quantia de maior expressão monetária, a das entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizá-las, efetuou os respectivos pagamentos das mesmas com recursos provenientes de saídas anteriormente realizadas e também não contabilizadas, no mesmo exercício.

O contribuinte apresenta impugnação do lançamento, argumentando ter refeito o levantamento quantitativo, chegando a valores distintos daqueles apresentados pelo fisco. Afiança ter havido distorção da verdade material pela não consideração de diversas notas fiscais.

Requer diligência, protesta pela produção de provas através de todos os meios admitidos e encerra pleiteando nulidade.

Na informação fiscal, de fls. 1.035 a 1.037, o autuante desconsiderando as alusões defensivas, manteve a autuação.

Em 19 de abril de 2012 (fl. 1.040), a i. 4^a JJF converteu o feito em diligência, para esclarecimento de diferenças encontradas entre os demonstrativos sintéticos e os analíticos dos exercícios fiscalizados (2006/2007). Na segunda Informação fiscal (fls. 1044 a 1053), o autuante procedeu a novo levantamento que consistiu de saldos iniciais e finais de estoques, detalhados, por itens de mercadorias, especificando as entradas e as saídas por cupons fiscais.

Decorrente de Intimação para conhecimento desses feitos, o contribuinte se manifesta às fls. 1.065/1.066, assinalando que os vícios foram mantidos pela autuação no novo levantamento quantitativo de estoques, pelo que colaciona planilhas e reitera os pedidos da impugnação.

Na produção da terceira Informação fiscal (fls. 1.374/1.375), o auditor reconhece ter se equivocado, alegando que “*o programa de informática utilizado para execução dos trabalhos não apropriou os CFOP's 1.906 – Retorno de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral, e 5.905 – Remessa para depósito fechado ou armazém geral. Portanto, passamos a considerar como correto o novo levantamento analítico apresentado pelo autuado e anexamos a este PAF novo levantamento sintético com as diferenças encontradas*”.

Em decorrência o imposto originalmente lançado por divergência nas entradas (presunção de omissão de saídas), foi reduzido de R\$ 79.803,63 para R\$ 57,38 (em 2006; fls. 1.376/1.377).

O contribuinte concordou com a revisão, conforme peça de fls. 1.389/1.390.

Face ao equívoco confessado pelo agente fiscal, entendo que não oportuna, por tardia, mas acertadamente foram consideradas as notas fiscais relativas às movimentações sob Código de Operações Fiscais 1906 e 5905, as quais somam ao estoque, independente do fato de que fisicamente tenham transitado para/ou de outro local, seja em Armazém Geral ou Depósito fechado, conforme visto no caso presente.

Realça destacar no evento, ser imprescindível considerar a existência fática desses itens e se aperceber que embora estejam em poder de terceiros, são de propriedade da empresa autuado, pois as notas fiscais vinculadas às operações CFOP 1906 e 5905 retro citados, são de Remessa e de Retorno (ao Estoque), não se constituindo em objeto de alienação.

Comungo com a consideração emanada da i.JJF “*a auditoria de estoques não enseja efetiva circulação jurídica de mercadorias. De acordo com a boa técnica contábil, deve resultar na escrituração do Registro de Inventário o lançamento de itens (produtos, mercadorias etc.) de propriedade da empresa em poder de terceiros*”.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício em apreço.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298958.0028/11-9, lavrado contra SUPERMERCADO RIO BRANCO LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$57,38, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA - REPR. DA PGE/PROFIS